



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG

VEREADOR CHIBIL



Recebi em 05/02/26
mainely

PROJETO DE LEI Nº 08 /2026

Dá denominação a logradouro público e dá outras providências.

Art. 1º - Passa a denominar-se “Rua Osvaldo Fidélis Campos”, o logradouro público situado na Rua 1, bairro Santa Efigênia, Bom Despacho/MG.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal procederá às modificações necessárias acerca da nova denominação do logradouro nos cadastros municipais.

Art. 2º – O modelo e a localização das placas de sinalização obedecerão às orientações fornecidas pelo órgão municipal competente.

Art. 3º– Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bom Despacho/MG, 05 de Fevereiro de 2026.

JOSE WILSON SOARES
JUNIOR:07995160666

Assinado de forma digital por JOSE
WILSON SOARES
JUNIOR:07995160666
Dados: 2026.02.05 14:36:22 -03'00'

Chibil

José Wilson Soares Júnior
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG
VEREADOR CHIBIL



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a alteração da denominação de via pública em homenagem ao Sr. **Oswaldo Fidélis Campos**, cidadão que deixou relevante contribuição social, familiar e econômica para o município de Bom Despacho.

Nascido em 14 de janeiro de 1932, no distrito do Engenho do Ribeiro, Oswaldo Fidelis Campos foi filho de Elias Fidelis Campos e Inês Maria de Jesus, cresceu no meio rural, onde desde cedo aprendeu o valor do trabalho, da responsabilidade e da dedicação. Ao lado de sua esposa, Alminda Faustina Campos, construiu uma família sólida, sendo pai de Sônia, Carlos e Sérgio, valores estes que sempre pautaram sua trajetória.

Ao se estabelecer em Bom Despacho, dedicou-se ao comércio, atividade que exerceu com honestidade e perseverança, transmitindo aos filhos os ensinamentos da profissão e do convívio comunitário. Mesmo após sua aposentadoria, manteve-se ativo, contribuindo para o desenvolvimento urbano do município por meio do planejamento e execução de diversas construções, especialmente nos bairros Nossa Senhora de Fátima, Cruz do Monte e na região da Praça da Inconfidência.

Seu legado estendeu-se por 91 anos de vida, marcados pelo compromisso com a família, pelo trabalho digno e pela contribuição ao crescimento da cidade. Foi referência como pai, avô e cidadão, sendo um verdadeiro pilar para seus familiares e exemplo de dedicação às futuras gerações.

Dessa forma, a denominação da via pública com o nome de **Oswaldo Fidélis Campos** constitui uma justa homenagem, perpetuando sua memória e reconhecendo sua história e relevantes serviços prestados à comunidade bom-despachense.

Bom Despacho/MG, 05 de Fevereiro de 2026.

JOSE WILSON SOARES
JUNIOR:07995160666

Assinado de forma digital por JOSE
WILSON SOARES JUNIOR:07995160666
Dados: 2026.02.05 13:47:11 -03'00'

Chibil
José Wilson Soares Júnior
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG

VEREADOR CHIBIL



Of. nº43/2026/GVJWSJ

Bom Despacho/MG, terça-feira, 27 de janeiro de 2026

Ao setor de cadastro da Prefeitura Municipal de Bom Despacho/MG,
Praça Irmã Albuquerque, nº 45, 1º andar, Centro,
Bom Despacho-MG.
arrecadacao@bomdespacho.mg.gov.br

Assunto: Solicitação de informações

Prezados,

O vereador subscritor vem, através do presente ofício, solicitar todas as informações sobre a existência de logradouros, praças e demais espaços públicos, no município de Bom Despacho/MG e nos distritos e povoados pertencentes ao referido município, com a seguinte nomenclatura:

- **Osvaldo Fidélis Campos**

Certo de sua atenção e comprometimento de sempre, aguardo um retorno sobre as informações solicitadas.

Aproveito o ensejo para manifestar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE WILSON SOARES
JUNIOR:07995160666

Assinado de forma digital por JOSE
WILSON SOARES JUNIOR:07995160666
Dados: 2026.01.27 17:06:58 -03'00'

Chibil

José Wilson Soares Júnior
Vereador

Re: Ofício 43 Rua um

De Arrecadação / Sec Mun Fazenda Bom Despacho MG <arrecadacao@pmbd.mg.gov.br>
Para <chibil@camarabd.mg.gov.br>
Data 27.01.2026 18:31



Boa noite.

Não encontrei nenhum logradouro, praça ou demais espaços públicos com essa denominação em nosso Sistema.

Atenciosamente,
Raphael Rodrigues



Setor de Cadastro

(37) 3520-1627

Praça Irmã Albuquerque, n° 45, Centro

Em ter, 27 de jan. de 2026 às 17:24, <chibil@camarabd.mg.gov.br> escreveu:

Prezados, boa tarde!

Venho por meio deste solicitar a gentileza de nos encaminhar todas as informações disponíveis sobre a existência de logradouros, praças e demais espaços públicos no município de Bom Despacho/MG, bem como em seus distritos e povoados, que possuam a seguinte nomenclatura:

Osvaldo Fidélis Campos

Desde já, agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Vereador Chibil

Câmara Municipal de Bom Despacho



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
NOME
OSVALDO FIDÉLIS CAMPOS

CPF
108.626.336-72

MATRÍCULA
0557230155 2023 4 00033 042 0011005 41

SEXO ☐ Masculino ☒ Femenino
COR ☒ Branca ☐ Preta ☐ Amarela ☐ Vermelha ☐ Roxa ☐ Indefinida
ESTADO CIVIL E IDADE ☒ Casado(a) ☐ Solteiro(a) ☐ Viúvo(a) ☐ Divorciado(a)
viúvo, com 91 anos de idade
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ☒ RG ☐ CNH ☐ Cartão Nacional de Saúde ☐ Outros
MG1.791.214 PC - Polícia Civil-MG
ELEITOR ☒ Eleitor ☐ Não eleitor
era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
ELIAS FIDELIS CAMPOS (falecido) e INÊS MARIA DE JESUS (falecida) PRAÇA JOÃO HEFFELS 207 APTO 102 CENTRO Bom Despacho - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO
vinte e cinco de junho de dois mil e vinte e três às 06:00 horas
25/06/2023

LOCAL DE FALECIMENTO
PRAÇA JOÃO HEFFELS 207 APTO 102 CENTRO em Bom Despacho - MG

CAUSA DA MORTE
MORTE CAUSA INDETERMINADA

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO
PARQUE DA ESPERANÇA/BOM DESPACHO - MG
DECLARANTE
SÔNIA FAUSTINA CAMPOS RODRIGUES

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
JOSE EDUARDO FIDELIS CAMPOS COSTA CRM:61463

ADVERTÊNCIAS/ANOTAÇÕES A ACRESCER

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIDO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	MG1.791.214	22/08/2011	PC - Polícia Civil-MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	11455620272	45/16	BOM DESPACHO	MG
CEP Residencial	---	---	Grupo Sanguíneo	---

As anotações de cadastro acima não representam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIDO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	MG1.791.214	22/08/2011	PC - Polícia Civil-MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	11455620272	45/16	BOM DESPACHO	MG
CEP Residencial	---	---	Grupo Sanguíneo	---

Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas
Oficial: Fernanda Machado Mattar Rocha
Rua Dr. José Gonçalves, 55 sala 09 Bairro centro
Bom Despacho-MG. 373522-2321

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Data: 16.
Bom Despacho-MG. 30 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas - MG
Selo Consulta: GHO11384 - Cod. Seg.
6199.1022.7827.3471 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s)
Praticado(s): 1 (9201), 2 (8101) Ato(s) Praticado(s) por:
Emol: R\$ 0,00 - Tx Judic: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00
Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Cássia Aparecida Nairão Santos
Assinatura do Oficial/Substituto

Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Bom Despacho-MG
Belª Fernanda Machado Mattar Rocha
Oficiala
Cássia Aparecida Nairão Santos
Oficiala Substituto
Rua Dr. José Gonçalves, 55 - Sala 09
CEP 35800-000 - Bom Despacho - MG

ARPENBRASIL
GB 1315249 BRP

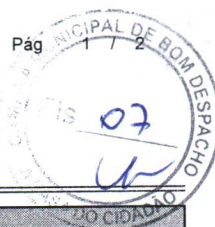


MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO

IPTU e Taxas

Ficha de Lançamento - FCI Terceiros

Situação Cadastral: Todos Cadastro Imobiliário: 25144 Sub-receita: 2 Ordem de Emissão: Cadastro Imobiliário Ano Atual: 2026 1º Ano: 2025 2º Ano: 2024



Cadastro Imobiliário(Unidade): 25144

Informações do Imóvel

Cadastro : 25144	Insc. Imob. : 01.02.098.0150.001	Insc. Imob. Anterior :
Proprietário : 1074652 - TIAGO FIDELIS CAMPOS	Situação : Ativo	Data Cadastro : 27/03/2007
Matrícula :	Inf. Comp. :	
Logradouro : Rua 1, 77	Edifício :	Bloco/Apto : /
Bairro : 101 - Santa Efigênia	Lote : 24-A	
Complemento :	Loja :	Sala :
Loteamento : 16 - BAIRRO SANTA EFIGENIA		
Quadra : 2		
Garagem :		

Informações da Unidade

Área Comun: 0,00 Afast. Frontal: 0,00 Nro. Pavimentos: 1 Área const. Unidade: 69,93

5 - Detalhamento da Unidade

Item	Conteúdo	Item	Conteúdo
19 - OCUPAÇÃO DO LOTE	6 - CONSTRUÍDO	20 - UTILIZAÇÃO	2 - RESIDENCIAL
21 - PATRIMONIO	4 - PARTICULAR	22 - DELIMITAÇÃO FRONTAL	2 - SIM
23 - OCUPAÇÃO	2 - PRÓPRIO	24 - PASSEIO	2 - SIM
31 - ISENÇÃO DE TSU	1 - NÃO	30 - IMUNE/ISENTO IPTU	1 - NÃO
33 - TOPOGRAFIA	1 - PLANO	32 - SITUAÇÃO DE QUADRA	1 - MEIO QUADRA
57 - ALINHAMENTO	2 - RECUADA	34 - PEDOLOGIA	2 - FIRME
59 - POSICIONAMENTO	1 - FRENTE	56 - TIPO	1 - CASA
61 - COBERTURA	7 - TELHA COLONIAL	58 - SITUACAO	1 - ISOLADA
63 - FORRO	4 - LAJE	60 - ESTRUTURA	1 - ALVENARIA
65 - INSTALAÇÃO SANITÁRIA	5 - MAIS DE UMA	62 - PAREDES	3 - ALVENARIA
67 - PISO	3 - CERAMICA	64 - REVESTIMENTO FACHADA PRINCIPAL	3 - REBOCO
		66 - INSTALAÇÕES ELETRICAS	4 - EMBUTIDA
		68 - CONSERVACAO	2 - MEDIO
		82 - FATOR DE CORREÇÃO DA CONSTRUÇÃO	0,6820

Informações do Terreno

Cadastro : 25143 Insc. Imob. : 01.02.098.0150 Insc. Imob. Anterior :
Matrícula : Data Cadastro :

Seção

Seção : 3086

Item	Conteúdo	Item	Conteúdo
VALOR UNIT.TERRENO	68,3000	GUIAS/SARJ.	2 - SIM
GAL.PLUVIAIS	1 - NAO	LIMPEZA	2 - DIARIA
COLETA LIXO	2 - SIM	ILUMINACAO	2 - SIM
REDE ESGOTO	2 - SIM	REDE AGUA	2 - SIM
PAVIMENTACAO	5 - ASFALTO		
TELEFONE	2 - SIM		

Metragens

Testada	Metragem	Seção	Logradouro	Bairro	CEP
Testada Principal	15,00	134 - D	Rua 1	Santa Efigênia	35.600-000
Profundidade: 0,00		Área do Lote: 180,00	Total Unidade: 1	Área tot. const.: 69,93	

Fração ideal: 1

6 - Detalhamento do Terreno

Item	Conteúdo	Item	Conteúdo
OCUP.LOTE	6 - CONSTRUIDO	UTILIZACAO	2 - RESIDENCIAL
PATRIMONIO	4 - PARTICULAR	DEL.FRONTAL	2 - SIM
OCUPACAO	2 - PROPRIO	PASSEIO	2 - SIM
ANO DE REFER	2008	SIT.QUADRA	1 - MEIO QUADRA
TOPOGRAFIA	1 - PLANO	PEDOLOGIA	2 - FIRME
Fator de correção do terreno	1,0000	Iluminação Publica	1 - SIM
		Chácara	2 - NÃO



MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO

IPTU e Taxas

Ficha de Lançamento - FCI Terceiros

Situação Cadastral: Todos Cadastro Imobiliário: 25144 Sub-receita: 2 Ordem de Emissão: Cadastro Imobiliário Ano Atual: 2026 1º Ano: 2025 2º Ano: 2024

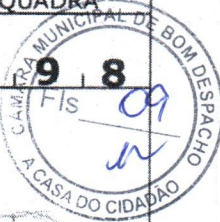


Informações Cálculo

2 - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

Tributo	Ano 2026	Ano 2025 (R\$)	Ano 2024 (R\$)
101 - IPTU	0,00	259,78	247,79
74 - CIP	0,00	0,00	0,00
77 - COLETA LIX	0,00	117,74	112,31
Total Tributo	0,00	377,52	360,10
VVP	0,00	13.684,16	13.052,99
VT	0,00	12.294,01	11.726,45
Total Valor Venal	0,00	25.978,17	24.779,44
Alíquota Predial	0,00	0,01	0,01
Alíquota Territorial	0,00	0,00	0,00
Total Alíquota	0,00	0,01	0,01

DISTRITO	SETOR	QUADRA
0 1	0 2	0 9 8

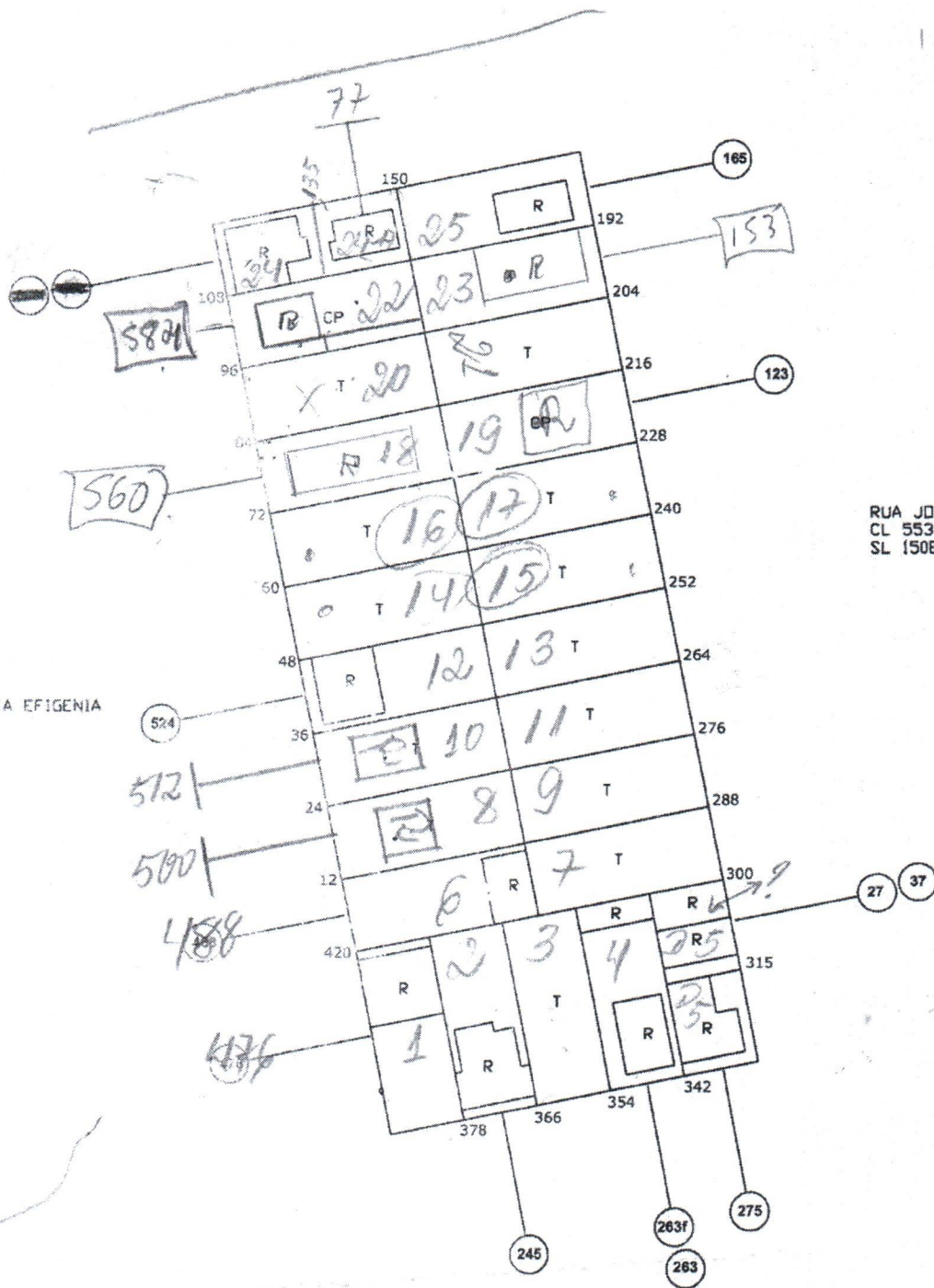


RUA I
CL 5470
SL 134D

RUA SANTA EFIGENIA
CL 621
SL 486D

RUA JOSE CANDIDO PESSOA
CL 5534
SL 150E

RUA JULIO CESAR NUNES
CL 605
SL 306E





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Lei 2.614, de 10 de novembro de 2.017.

Altera e consolida a legislação sobre a denominação de logradouros e próprios públicos do Município de Bom Despacho e dá outras providências.

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, através de seus representantes legais, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º A denominação e redenominação dos logradouros e próprios públicos dar-se-á nos termos desta lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são assim definidos os logradouros públicos:

I – Rua: via pública comum de rolamento, geralmente com uma pista e medidas mínimas definidas em lei;

II – Avenida: via pública de rolamento que tenha, pelo menos, duas pistas;

III – Praça: espaço público de uso exclusivo de pedestres;

IV – Beco: via de pedestre que não se destina à ligação com outras vias;

V – Alameda: rua ou avenida orlada de árvores ou que margeie unidades de proteção ambiental;

VI – Travessa: via de pedestre destinada à ligação entre duas vias de rolamento;

VII – Quarteirão fechado: é o espaço de uma via de rolamento fechada para o tráfego de veículos e reservada para o uso de pedestres;

VIII – Viaduto: a via de rolamento de veículos construída de forma suspensa e perpendicular à via principal;

IX – Ponte: a via de rolamento de veículos construída sobre águas para interligação de vias;

X – Passarela: a via construída de forma suspensa e perpendicular à via principal com o objetivo de travessias de pedestres;

XI – Escadaria: a via de pedestre em forma de degraus que dá acesso a áreas elevadas;

XII – Parque: reservas ambientais e as demais unidades de conservação;

Art. 3º Para fins desta lei, consideram-se próprios públicos:

I – Os prédios onde funcionam os serviços públicos municipais;

II – As áreas destinadas a prática de esportes e de lazer, os parques, as reservas florestais e de proteção ambiental;

III – As obras urbanísticas de qualquer natureza, incorporadas ao patrimônio público municipal;



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



IV – As áreas históricas e de atração turística, desde que incorporadas ao patrimônio público municipal.

CAPÍTULO II
DAS REGRAS PARA DENOMINAÇÃO E REDENOMINAÇÃO DE
LOGRADOUROS E PRÓPRIOS PÚBLICOS

Art. 4º A denominação de logradouros e próprios públicos referir-se-á a pessoas, datas, fatos importantes, localidades, eventos marcantes, celebridades históricas ou religiosas.

§1º Quando por nome, a denominação dar-se-á de acordo com a certidão de óbito do homenageado, ou, ainda, por seu apelido que, em vida, tradicionalmente, o tenha identificado.

§2º Os nomes dos logradouros e próprios públicos não poderão possuir mais de 3 (três) palavras, excetuadas as partículas gramaticais e títulos profissionais ou honoríficos.

§3º É vedada a denominação de logradouros e próprios públicos em língua estrangeira, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecida por relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 5º É vedada a duplicidade de denominação de um mesmo logradouro ou próprio público, bem como homenagear um logradouro ou próprio público com o mesmo nome, salvo se cada um tiver uma destinação específica.

Art. 6º É igualmente vedado atribuir nome de logradouro ou próprio público a pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela prática de crimes, ou que tenha sido definitivamente condenada por crime hediondo ou equiparado.

Art. 7º Quando da aprovação de novos loteamentos, bairros ou vilas, ou da instituição de novo próprio público, a denominação poderá ser realizada por ato do executivo, podendo fazê-lo por letra ou número.

Parágrafo único. Os logradouros nominados por letra ou número poderão, a qualquer tempo, ser redenominados por ato do Poder Executivo ou por Lei, devendo, em qualquer caso, ser dada preferência a nomes escolhidos pela comunidade local.

Art. 8º Denominado o logradouro ou próprio público, este somente poderá ser objeto de red denominação, quando:

I – a denominação estiver em confronto com o disposto nesta lei;

II – comprovado fato grave e que desabone reputação do homenageado;

III – a denominação não se referir a pessoas física.

IV – no caso de via pública, esta for dividida em partes descontínuas em decorrência de execução de obra pública ou de acidentes naturais.

V – realizada com incorreção de grafia;

VI – comprovado, através de Processo Administrativo, que a denominação atenta contra a tradição do município.

VII – solicitado pela comunidade local, através de projeto de lei de iniciativa popular.

§1º Ocorrendo duplicidade de denominação, preservar-se-á aquela que estiver sido estabelecida em primeiro lugar.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



§2º A redenominação de logradouro ou próprio público dar-se-á somente por lei.

§ 3º O Projeto de Lei de substituição de nome de logradouros ou próprios públicos deverá conter como parte integrante os seguintes documentos: (Incluído pela Lei 2.849, de 23 de dezembro de 2.021)

I – Justificativa minuciosa incluindo dados bibliográficos do homenageado; (Incluído pela Lei 2.849, de 23 de dezembro de 2.021)

II – Abaixo-assinado com os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei 2.849, de 23 de dezembro de 2.021)

a) 50% (cinquenta por cento) mais um de assinaturas dos moradores favoráveis a substituição; (Incluído pela Lei 2.849, de 23 de dezembro de 2.021)

b) Cópia xerográfica do comprovante de residência do morador do logradouro a ser denominado; (Incluído pela Lei 2.849, de 23 de dezembro de 2.021)

III – Informação do Poder Executivo Municipal de que o logradouro não possui denominação oficial; (Incluído pela Lei 2.849, de 23 de dezembro de 2.021)

IV – Informação do Poder Executivo Municipal de que não existe logradouro público com a denominação pretendida; (Incluído pela Lei 2.849, de 23 de dezembro de 2.021)

V – Ficha cadastral do imóvel com nome do proprietário, a ser fornecida pelo setor cadastral do Município de Bom Despacho; (Incluído pela Lei 2.849, de 23 de dezembro de 2.021)

VI – As assinaturas constantes do abaixo-assinado, deverão ser dos proprietários dos imóveis, conforme ficha cadastral referida no inciso V; (Incluído pela Lei 2.849, de 23 de dezembro de 2.021)

VII – Croqui de localização do logradouro. (Incluído pela Lei 2.849, de 23 de dezembro de 2.021)

Art. 9º É vedada a denominação de logradouro ou próprio público com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da comunidade.

CAPÍTULO III

DA NUMERAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS

Art. 10 Toda edificação ou terreno vago, público ou privado, deverá ostentar, de forma visível, a numeração recebida.

Art. 11 A identificação dos imóveis será realizada por meio de numeração própria, definida pelo Executivo, em números inteiros, sendo os pares no lado direito e os ímpares no lado esquerdo, devendo a numeração obedecer à ordem crescente de direção, no sentido Centro/Bairro.

§1º Quando se tratar de via sinuosa, circular, ou em arco, para fim de identificação do início do logradouro, traçar-se-á uma linha entre as suas extremidades.

§2º Em caso de lote ou prédio situado em esquina, a numeração será fixada na menor frente lindeira do imóvel.

§3º A escolha da numeração será realizada com base na distância, em metros, entre os imóveis, obedecida a regra do caput deste artigo.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Art. 12 A numeração das edificações múltiplas deverá ser processada da seguinte forma:

I As edificações geminadas, ou em série, receberão numerações distintas;

II As edificações de fundos receberão o número do prédio da frente, acrescido da letra "F";

III Os condomínios verticais receberão um único número, devendo os prédios superiores ser identificados de acordo com a sua utilidade ou localização, tais como apartamento, loja, sobreloja, subsolo, bloco, andar, dentre outras;

IV Os condomínios horizontais, inclusive as ZUEs, receberão numerações individuais.

§1º No caso do inciso III, quando o pavimento térreo possuir diferentes divisões, com ocupações independentes, cada unidade receberá numeração própria.

§2º Não será permitida a inclusão de numeração de fundos (F) sem que o proprietário apresente a respectiva certidão de registro do desmembramento.

Art. 13 O Executivo poderá, a qualquer tempo, promover revisão total ou parcial da numeração adotada em determinado logradouro, inclusive para dar cumprimento ao disposto neste capítulo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, quando da denominação de bairros, vilas e condomínios em geral.

Art. 15 O Executivo providenciará o levantamento dos logradouros e próprios públicos com dupla denominação, bem como dos denominados com letra ou número, realizando as alterações necessárias.

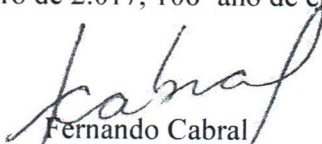
Art. 16 A administração municipal providenciará a instalação e manutenção das placas indicativas dos logradouros e próprios denominados ou red denominados, bem como a comunicação aos órgãos públicos e privados que deles devam tomar conhecimento, especialmente os de prestação de serviços de água e esgoto, luz, telefone, correios e cartórios de registro, sem prejuízo do atendimento ao disposto no art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 18 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bom Despacho, 10 de novembro de 2017, 106º ano de emancipação do Município.


Fernando Cabral
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Lei 2.849, de 23 de dezembro de 2021

Altera a Lei 2.614, de 10 de novembro de 2017 e consolida a legislação sobre a denominação de logradouros e próprios Públicos do Município de Bom Despacho e dá outras providências.

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, através de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica incluído o §3º, incisos I e II, alíneas a, b, incisos III, IV, V, VI e VII no artigo 8º da Lei 2.614/2017, com a seguinte redação:

“§ 3º O Projeto de Lei de substituição de nome de logradouros ou próprios públicos deverá conter como parte integrante os seguintes documentos:

I – Justificativa minuciosa incluindo dados bibliográficos do homenageado;

II – Abaixo-assinado com os seguintes requisitos:

a) 50% (cinquenta por cento) mais um de assinaturas dos moradores favoráveis a substituição;

b) Cópia xerográfica do comprovante de residência do morador do logradouro a ser denominado;

III – Informação do Poder Executivo Municipal de que o logradouro não possui denominação oficial;

IV – Informação do Poder Executivo Municipal de que não existe logradouro público com a denominação pretendida;

V – Ficha cadastral do imóvel com nome do proprietário, a ser fornecida pelo setor cadastral do Município de Bom Despacho;

VI – As assinaturas constantes do abaixo-assinado, deverão ser dos proprietários dos imóveis, conforme ficha cadastral referida no inciso V;

VII – Croqui de localização do logradouro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho, 23 de dezembro de 2021, 110º ano de emancipação do Município.

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal